

Processo: 1092094
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo
Exercício: 2019
Responsável: Antônio Carlos Noronha Bicalho
MPTC: Maria Cecília Mendes Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PRIMEIRA CÂMARA – 2/2/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO 2019. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. IEGM. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais, o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais e a apresentação do relatório de controle interno, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2019, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 240, I regimental.
2. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.
3. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2019, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.
4. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos agrupados em sete dimensões, cada uma delas tendo como resultado variáveis categóricas com cinco faixas.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais do Sr. Antônio Carlos Noronha Bicalho, Prefeito de São Gonçalo do Rio Abaixo no exercício de 2019, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08, c/c o art. 240, I do Regimento Interno;
- II) recomendar ao atual gestor que estabeleça com razoabilidade, na Lei Orçamentária Anual, os índices de autorização para a abertura de créditos suplementares, a fim de se evitar o desvirtuamento do orçamento-programa e colocar em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública;
- III) recomendar ao gestor que:

- a) observe a consulta n. 932477 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200, observando-se ainda a Portaria No 3992/17 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde;
 - b) comunique o setor contábil, objetivando que as despesas com a MDE e ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101/ 201 e 102/202 respectivamente, e que a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em conta corrente bancária específica;
- IV)** recomendar que o responsável pelo Controle Interno opine de forma conclusiva sobre as contas anuais do Prefeito, nos termos do art. 42, §3º, da Lei Complementar n. 102/2008;
- V)** reafirmar ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das metas 1 e 18 do PNE – Plano Nacional de Educação referentes à ampliação da oferta em creches para crianças até 3 anos e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele plano, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014;
- VI)** ressaltar, ainda, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;
- VII)** determinar a intimação da parte da decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e do atual prefeito e do responsável pelo controle interno por via postal;
- VIII)** determinar, por fim, que cumpridas as exigências legais, sejam arquivados os autos conforme o disposto no art. 176, IV do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de fevereiro de 2021.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 2/2/2021

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Noronha Bicalho, prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório conclusivo – peça n. 15, manifestou-se pela aprovação das contas, com recomendações ao gestor, em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal, - peça n.20, este opinou pela aprovação das contas com ressalva, nos termos do art. 45, II da Lei Complementar 102/2008, com recomendações.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica, em seu exame formal, não detectou irregularidades na presente Prestação de Contas, peça n. 15. Foram objetos de análise:

- **Créditos Orçamentários:** a abertura de créditos orçamentários e adicionais obedeceu às normas legais, conforme o disposto no art. 167, inciso II da CR/88 e nos artigos 42 e 59 da Lei Federal n.4.320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000;

Importante ressaltar a orientação da unidade técnica, em que aponta a autorização para abertura de créditos suplementares superior a 30%. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, autorizações excessivas devem ser evitadas, uma vez que o planejamento e a transparência são diretrizes norteadoras da gestão pública (art. 1º, § 1º da LRF), ensejando recomendação ao gestor.

A Unidade Técnica também apontou que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos, no valor de R\$135.539,26 por excesso de arrecadação, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Entretanto, não foram empenhadas despesas, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual afasta-se o apontamento.

Apontou, ainda, que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 215.425,90, por superávit financeiro, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$ 183.581,55 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afasta-se o apontamento.

Ressalta-se, ainda, a orientação da Unidade Técnica, que aponta a existência de Decretos de Alterações Orçamentárias que apresentaram acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em desacordo com a consulta n. 932477/14 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de

créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200, observando-se ainda a Portaria Nº 3992/17 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde, ensejando recomendação ao gestor.

- **Repasso à Câmara Municipal:** o Município repassou o correspondente a **5,15%** da arrecadação municipal do exercício anterior, obedecendo ao limite fixado no art.29-A, inciso I da CR/88, com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009;
- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:** o Município aplicou o equivalente a **33,35%** da receita proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas, nos termos do art. 212 da CR/88 e do art. 11, inciso V, da Lei Federal n. 9.394/96;

Importante ressaltar orientação da Unidade técnica que as despesas com a MDE devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008, ensejando recomendação ao gestor.

- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **22,68%** da receita base de cálculo, tendo sido observado o limite mínimo exigido no art. 198, § 2º, inciso III da CR/88 e no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012;

A Unidade Técnica ressaltou, ainda, que as despesas com ASPS devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma a atender o disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008, ensejando recomendação ao gestor.

- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a **34,07%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo art. 19, inciso III da Lei Complementar n. 101/2000, sendo:
 - Dispêndio do Executivo: **32,40%**, conforme o disposto no art. 20, inciso III, alínea *b* da Lei Complementar n. 101/2000
 - Dispêndio do Legislativo: **1,67%**, conforme art. 20, inciso III, alínea *a* da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica apurou, ainda, conforme estabelecido nos §§ 5º e 6º, do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 02, de 18 de dezembro de 2019, acrescentando-se ao total da Receita Corrente Líquida os valores devidos pelo Estado ao Município relativos ao ICMS e IPVA do exercício de 2019, que os limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 foram também cumpridos, tendo sido aplicados respectivamente, 33,53%, 31,89% e 1,64% da Receita Corrente Líquida Ajustada.

Relatório de Controle Interno

Abordou todas as disposições estabelecidas no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e §2º, art.3º, §6º e art. 4º, caput da IN 04/2017 e não opinou conclusivamente sobre as contas anuais do Prefeito, não atendendo ao disposto no art. 42, §3º da Lei Orgânica do TCEMG.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno que no exercício seguinte opine conclusivamente sobre as contas do Prefeito.

Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019 deste Tribunal estabeleceu que será realizado o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2019, analisados pela unidade técnica.

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016:

A unidade técnica informou que o município cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016.

B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024:

A unidade técnica informou que o município cumpriu, até o exercício de 2019, o percentual de 40,34%, no tocante à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei Federal n. 13.005/2014.

Meta 18 - Observância do Piso Salarial Nacional:

O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738, de 2008, e atualizado pelo MEC, para exercício de 2019, em 4,17% (o percentual utilizado pelo MEC para reajuste do Piso Nacional é o mesmo utilizado para cálculo do valor aluno/ano que resulta dos critérios definidos conforme Portarias MEC/MF de nºs 08/2017 e 06/2018).

Recomendo ao atual gestor municipal que implemente planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, buscando assegurar o cumprimento das metas pactuadas.

Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aderiu à metodologia adotada nacionalmente para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), nos termos da Resolução 06, de 24/08/2016.

O objetivo é qualificar e avaliar os esforços da gestão na provisão de política públicas, dados os recursos financeiros aplicados.

Uma vez que a quantidade e a qualidade dos produtos e serviços públicos ofertados à população dependem da ação e dos esforços do gestor, o IEGM mensura o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles orientandos à provisão de produtos e serviços públicos.

Desse modo, podemos aferir se a combinação de insumos e esforços aplicados estão se convertendo nos resultados e impactos esperados para a população.

O IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos com 143 quesitos agrupados em sete dimensões: fiscal (i-Fiscal), planejamento (i-Planej), educação (i-Educ), saúde (i-Saúde), meio ambiente (i-Amb), cidades protegidas (i-Cidade) e governança em TI (i-GovTI).

Cada uma delas tem como resultado variáveis categóricas com cinco faixas: A (altamente efetiva), B+ (muito efetiva), B (efetiva), C+ (em fase de adequação) e C (baixo nível de adequação).

Conforme os critérios definidos pela metodologia do IEGM e resultados apresentados no relatório técnico, o município de São Gonçalo do Rio Abaixo obteve, no exercício de 2019, resultado C+, em fase de adequação, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Resultado do IEGM, São Gonçalo do Rio Abaixo, 2018 a 2019

Dimensão	2018	2019
i-Amb	C+	C
i-Cidade	C	C+
i-Educ	B+	C+
i-Fiscal	B+	C+
i-Gov TI	B	B
i-Planej	C	C+
i-Saúde	B	B
IEGM	B	C+

Fonte: Relatório Técnico TCEMG.

Destaca-se, em 2019, o resultado das dimensões i-Gov TI e i-Saúdes avaliada como efetivas.

Ao longo do tempo é possível avaliar a performance da gestão durante o respectivo mandato, com vistas a sustentação dos resultados, avanço ou retrocesso. O resultado geral do IEGM em 2019, comparado a 2018, apresentou retrocesso ao passar da faixa efetiva para a faixa em fase de adequação. Houve, em 2019, avanços de faixas de resultado, na apuração da efetividade da gestão, nas áreas cidades protegidas e planejamento; já, observa-se perda de aderência aos critérios avaliados nas áreas meio ambiente, educação, fiscal e planejamento; por fim, as demais – governança em tecnologia da informação e saúde – mantiveram-se nas mesmas faixas de resultado de 2018.

III – CONCLUSÃO

Considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **aprovação** das contas do **Sr. Antônio Carlos Noronha Bicalho**, Prefeito de **São Gonçalo do Rio Abaixo** no exercício de **2019**, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08, c/c o art. 240, I do Regimento Interno.

Recomendo ao atual Chefe do Poder Executivo que estabeleça com razoabilidade na Lei Orçamentária Anual, os índices de autorização para a abertura de créditos suplementares, a fim de se evitar o desvirtuamento do orçamento-programa e colocar em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, autorizações excessivas devem ser evitadas, uma vez que o planejamento e a transparência são diretrizes norteadoras da gestão pública (art. 1º, § 1º da LRF).

Recomendo também ao Gestor a observância da consulta no 932477/14 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200, observando-se ainda a Portaria No 3992/17 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Recomendo, ainda, ao atual gestor que comunique o setor contábil, objetivando que as despesas com a MDE e ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101/ 201 e 102/202 respectivamente, e que a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em conta corrente bancária específica.

Recomendo que o responsável pelo Controle Interno opine de forma conclusiva sobre as contas anuais do Prefeito, nos termos do art. 42, §3º, da Lei Complementar n. 102/2008.

Por oportuno, reafirmo ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das metas 1 e 18 do PNE – Plano Nacional de Educação referentes à ampliação da oferta em creches para crianças até 3 anos e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele plano, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

Ressalto, ainda, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intime-se a parte da decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito e o responsável pelo controle interno por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL CRISTINA ANDRADE MELO.)

* * * * *